

## **Evento 12**

**Evento:**

JULGAMENTO\_\_\_COM\_RESOLUCAO\_DO\_MERITO\_\_\_PROCEDENCIA\_EM\_PARTE

**Data:**

27/11/2017 10:20:06

**Usuário:**

48255 - RICARDO FERREIRA LEITE - MAGISTRADO

**Processo:**

/TO

**Sequência Evento:**

12



Estado do Tocantins  
Tribunal de Justiça  
Juizado Especial Cível de Paraíso do Tocantins

Processo: 0005462-70.2017.827.2731.

## SENTENÇA

RODRIGO SARAIVA DOS SANTOS ajuizou pedido de cobrança de seguro DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, sob a alegação de que sofreu lesões geradoras de sequelas permanentes causadas por acidente de trânsito em 17/05/2017, porém a requerida pagou administrativamente apenas o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), quando entende que o montante indenizável é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

A preliminar de necessidade de perícia técnica para aferir o grau de invalidez indenizável resta sem objeto, já que tal prova foi realizada no evento 9/LAU2.

A alegação de ausência de interesse processual por causa da quitação inserida em recibo firmado administrativamente pela parte beneficiária do seguro também não procede, uma vez que tal fato não a impede de postular judicialmente eventual diferença do valor legalmente assegurado, já que a indenização do seguro DPVAT é imposta pela Lei nº 6.194/74 e tal documento, a despeito de sua formalidade, somente exonera o devedor da importância ali expressa e efetivamente paga, conforme reiterado entendimento jurisprudência sobre esta matéria.

Superadas as questões prejudiciais, verifica-se que o nexo de causalidade entre o sinistro e a lesão sofrida pela parte autora, descrito no Boletim de Ocorrência nº 17040883B01, do evento 1/BOL OCOR CIRC6, é corroborado pelos prontuários médicos encartados em PRONT7, que comprovam o seu atendimento hospitalar por causa do acidente automobilístico, além do pagamento administrativo inserido em COMP DEPOSITO5, todos do mesmo evento, e COMP5 do evento 9 circunstância fática reveladora de que comprovou a existência dos requisitos exigidos.

Caso contrário a seguradora responsável não teria feito o pagamento pelo dano corporal que diagnosticou.

No que tange ao dano corporal, o laudo pericial LAU2 do evento 9 diagnosticou a debilidade permanente parcial incompleta do membro inferior esquerdo da parte requerente, de repercussão moderada em seu patrimônio físico, com intensidade graduada em 50% (cinquenta



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO FERREIRA LEITE**, Matrícula **48255**.  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **14a138026d**

por cento).

O laudo pericial deve ser aceito para o julgamento do feito, uma vez que as peculiaridades do sistema simplificado dos Juizados são pautadas pelos critérios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, além de subscrito pelas partes concordando com o diagnóstico médico.

O pagamento pelos danos pessoais cobertos pela indenização do seguro DPVAT deve ser proporcional ao grau de invalidez, nos termos da Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser aplicados os percentuais previstos na tabela criada pela Lei nº 11.945/2009.

Como a lesão no membro inferior é de graduação moderada, o valor indenizável estipulado pela tabela da Lei nº 6.194/74 é de 70% (setenta por cento) do montante máximo de cobertura - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que corresponde a R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Com a redução proporcional ao patamar de 50% (cinquenta por cento) do valor acima citado, o dano corporal indenizável é de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), com juros de mora desde a citação, nos termos da Súmula 426 do STJ, e correção monetária do evento danoso.

Tendo em vista que parte requerente recebeu administrativamente o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), cabe-lhe receber a diferença do montante indenizável, que resulta em R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Posto isto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e condeno a seguradora ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), com juros de mora desde a citação, nos termos da Súmula 426 do STJ, e correção monetária do evento danoso.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase.

Publique. Registre-se. Intime-se.

Paraíso do Tocantins/TO, em data certificada no sistema.

**RICARDO FERREIRA LEITE**

Juiz de Direito



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO FERREIRA LEITE**, Matrícula **48255**.  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **14a138026d**

## Evento 13

**Evento:**

EXPEDIDA\_CERTIFICADA\_A\_INTIMACAO\_ELETRONICA

**Data:**

28/11/2017 15:11:01

**Usuário:**

81260 - GISELE DA CONCEIÇÃO SOUSA - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)

**Processo:**

/TO

**Sequência Evento:**

13

**Autor:**

RODRIGO SARAIVA DOS SANTOS

**Prazo:**

10 Dias

**Status:**

FECHADO

**Procurador Citado/Intimado:**

ALDENOR LYRA GOMES SOBRINHO